Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
62
Carimbado Eletronicamente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 0033061-36.2026.8.19.0000

Processo de origem: 0800546-96.2026.8.19.0069
Agravante: GRACE KELLY VIEIRA DE OLIVEIRA
Agravado: MUNICÍPIO DE IGUABA GRANDE
Relator: DES. EDUARDO ANTÔNIO KLAUSNER

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. PESSOA COM DEFICIÊNCIA. TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. REDUÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO EM 50%, SEM REDUÇÃO REMUNERATÓRIA OU COMPENSAÇÃO. TUTELA DE URGÊNCIA INDEFERIDA. TEMA 1.097 DO STF. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO TÉCNICA. INSUFICIÊNCIA DOS ELEMENTOS PROBATÓRIOS. SÚMULA Nº 59 DO TJRJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu tutela de urgência destinada à redução de 50% da jornada de trabalho de servidora pública municipal diagnosticada com Transtorno do Espectro Autista e transtorno misto depressivo e ansioso.

2. O Supremo Tribunal Federal, no Tema 1.097 da repercussão geral, reconheceu a aplicabilidade do art. 98, §§ 2º e 3º, da Lei nº 8.112/1990 aos servidores públicos estaduais e municipais. Previsão específica de horário especial no art. 95, § 3º, da Lei Complementar Municipal nº 15/1998, condicionada à comprovação da necessidade por junta médica oficial.

3. Laudos médicos particulares e afastamentos para tratamento de saúde que demonstram limitações laborativas, mas não permitem, nesta fase processual, estabelecer a necessidade da redução da jornada no percentual pretendido. Existência de vínculo funcional concomitante e de avaliação administrativa que demandam esclarecimento probatório.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ
EDUARDO ANTONIO KLAUSNER:16076 Assinado em 24/11/2026 18:54:08
Local: GAB. DES EDUARDO ANTONIO KLAUSNER

4. Ausência de demonstração suficiente dos requisitos cumulativos previstos no art. 300 do CPC. Necessidade de instrução probatória, sem prejuízo de posterior reavaliação da tutela provisória. Aplicação da Súmula nº 59 do TJRJ.

5. Pedido de condenação por litigância de má-fé formulado pelo agravado. Ausência de demonstração de conduta processual dolosa.

6. Julgamento do agravo de instrumento que prejudica o agravo interno interposto contra a decisão de indeferimento da tutela recursal.

RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Desembargadores que compõem a Segunda Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, em **CONHECER e NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **PREJUDICADO** o Agravo Interno, nos termos do voto do Desembargador Relator.

V O T O

Presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido de tutela de urgência destinado à redução de 50% da jornada de trabalho da autora, servidora pública do Município de Iguaba Grande, sem diminuição remuneratória ou compensação de horário, em razão de sua condição de pessoa com

deficiência.

A controvérsia recursal consiste em verificar a presença dos requisitos necessários à antecipação da medida, à luz da documentação médica apresentada, da legislação municipal aplicável e do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 1.097 da repercussão geral.

O recurso não merece provimento.

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, a concessão da tutela de urgência pressupõe a presença concomitante de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A análise desses requisitos deve considerar as particularidades da pretensão deduzida, especialmente porque envolve a proteção dos direitos da pessoa com deficiência e a adequação das condições de exercício de função pública.

A Constituição da República assegura a proteção das pessoas com deficiência, em consonância com a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro com equivalência de emenda constitucional.

A Lei nº 13.146/2015, por sua vez, estabelece diretrizes destinadas à promoção da igualdade de oportunidades e à eliminação de barreiras que comprometam o pleno exercício dos direitos das pessoas com deficiência.

Nesse contexto, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 1.237.867, submetido ao regime da repercussão geral, fixou, no Tema 1.097, a seguinte tese:

> "Aos servidores públicos estaduais e municipais é aplicado, para todos os efeitos, o art. 98, § 2° e § 3°, da Lei 8.112/1990."

O art. 98, § 2º, da Lei nº 8.112/1990 assegura horário especial ao

servidor com deficiência, independentemente de compensação de horário, quando comprovada a necessidade por junta médica oficial.

No âmbito do Município de Iguaba Grande, o art. 95, § 3º, da Lei Complementar Municipal nº 15/1998 contempla previsão específica de horário especial ao servidor com deficiência, igualmente condicionada à comprovação da necessidade por junta médica oficial.

Assim, a legislação aplicável reconhece a possibilidade de adequação da jornada funcional, desde que demonstrada a necessidade da providência, considerada a condição individual do servidor.

No caso concreto, a agravante apresentou laudos médicos particulares que registram diagnóstico de Transtorno do Espectro Autista, nível 1 de suporte, associado a transtorno misto depressivo e ansioso, com referência a dificuldades de comunicação social, sobrecarga sensorial, fadiga e comprometimento da capacidade de manutenção de jornadas laborais.

Os documentos médicos recomendam afastamento das atividades profissionais pelo período mínimo de 90 dias.

Também foram apresentados comunicados de decisões da junta médica municipal que autorizaram afastamentos para tratamento de saúde, além de comunicação do Instituto Nacional do Seguro Social relativa à concessão de benefício por incapacidade temporária no período de 16/04/2026 a 28/06/2026.

Tais elementos demonstram a existência de quadro clínico que demanda atenção e acompanhamento, bem como a ocorrência de incapacidade laborativa temporária reconhecida administrativamente.

Entretanto, a comprovação de incapacidade temporária para o exercício das atividades profissionais e a demonstração da necessidade de redução da jornada constituem questões distintas, que exigem avaliação das limitações funcionais e das

condições concretas de trabalho.

A documentação apresentada, embora relevante, ainda não permite concluir, com a segurança necessária à antecipação dos efeitos da tutela, que a redução de 50% da jornada constitui a medida adequada e necessária à situação individual da agravante.

Acresce que, conforme informado pelo Município nas contrarrazões, a servidora teria assumido vínculo funcional concomitante com o Município de Saquarema, também com carga horária de 25 horas semanais.

Essa circunstância, cuja extensão e repercussão sobre a pretensão deduzida deverão ser esclarecidas na instrução processual, apresenta relevância para a avaliação da jornada efetivamente desempenhada e das adaptações funcionais necessárias.

A existência de vínculos funcionais concomitantes não afasta, por si, a condição de pessoa com deficiência, tampouco impede o reconhecimento do direito ao horário especial. Todavia, constitui elemento pertinente à análise individualizada da necessidade e da proporcionalidade da redução pretendida.

Registre-se, ainda, que o pedido administrativo foi submetido à apreciação da junta médica municipal, no processo administrativo nº 7214/2025, tendo o ente público informado que a avaliação demandou esclarecimentos sobre a jornada de trabalho efetivamente exercida pela servidora.

A circunstância reforça a necessidade de aprofundamento da instrução probatória, inclusive para esclarecimento dos fundamentos da negativa administrativa e da extensão das limitações funcionais constatadas.

O controle jurisdicional do ato administrativo permanece assegurado, cabendo ao Poder Judiciário examinar a legalidade da decisão e a observância dos direitos fundamentais da servidora. Contudo, a concessão antecipada da redução da

jornada, no percentual especificamente requerido, exige elementos suficientes à demonstração de sua necessidade.

Quanto ao perigo de dano, os afastamentos médicos evidenciam a gravidade das dificuldades de saúde enfrentadas pela agravante e a necessidade de proteção de sua integridade física e psíquica.

Entretanto, os documentos disponíveis não esclarecem suficientemente as condições atuais de exercício das atividades profissionais, a evolução clínica após os afastamentos e a adequação da redução de 50% da jornada como providência necessária para evitar o agravamento do quadro.

A concessão do benefício por incapacidade temporária, por período determinado, também não estabelece, isoladamente, relação causal entre a jornada exercida no Município agravado e o quadro clínico apresentado.

Desse modo, a situação recomenda a realização de instrução probatória adequada, com avaliação das condições funcionais da agravante e da necessidade de adaptação de sua jornada, sem prejuízo da possibilidade de reexame da tutela provisória diante de novos elementos.

A decisão recorrida, ao indeferir a medida neste momento processual, observou os requisitos previstos no art. 300 do CPC e os limites da cognição sumária.

Aplica-se, ainda, a orientação contida na Súmula nº 59 deste Tribunal, segundo a qual somente se reforma a decisão concessiva ou denegatória de tutela provisória quando teratológica, contrária à lei ou à evidente prova dos autos.

Na hipótese, os elementos apresentados não evidenciam ilegalidade ou manifesta desconformidade da decisão agravada com a prova disponível, justificando-se sua manutenção.

Por fim, quanto ao pedido de aplicação de penalidade por litigância de má-fé formulado pelo Município agravado, as circunstâncias apontadas nas

contrarrazões não demonstram, por ora, a ocorrência de conduta processual dolosa enquadrável nas hipóteses previstas no art. 80 do Código de Processo Civil.

A existência de outro vínculo funcional e as divergências relativas à extensão da capacidade laborativa da agravante constituem questões relevantes para a instrução e apreciação do mérito da demanda, mas não autorizam, isoladamente, a imposição da penalidade requerida.

Com o julgamento definitivo deste agravo de instrumento, fica prejudicado o agravo interno interposto contra a decisão monocrática que indeferiu a tutela recursal, em razão da perda superveniente de seu objeto.

Isso posto, voto no sentido de **CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao agravo de instrumento**, mantendo-se a decisão agravada, e **JULGAR PREJUDICADO o agravo interno** interposto contra a decisão que indeferiu a tutela recursal.

Rio de Janeiro, na data da sessão de julgamento.

DESEMBARGADOR RELATOR EDUARDO ANTÔNIO KLAUSNER